SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097457 - SP (2026/0189043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE FRANCISCO RAFAEL (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Defesa alega flagrante ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado, a partir de denúncia informal, abordagem de terceiros e visualização por cima do muro, e sustenta ausência de fundamentação idônea da custódia preventiva, pleiteando aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, prisão domiciliar humanitária.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não apreciou o pedido de prisão domiciliar humanitária. Corte local registrou a licitude da abordagem, das buscas pessoal e domiciliar e o estado de flagrância. Posteriormente, sobreveio sentença condenatória que manteve os fundamentos da prisão preventiva e indeferiu o apelo em liberdade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer do pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.
5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das buscas pessoal e domiciliar e do ingresso domiciliar sem mandado, com consequências sobre a validade das provas e eventual trancamento da ação penal.
6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva possui fundamentação idônea, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando quantidade de entorpecentes apreendidos, reincidência específica e risco de reiteração delitiva, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59726854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bf4ca364-d631-4a74-b399-a5a708c7716a

III. Razões de decidir

7. O pedido de prisão domiciliar humanitária não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas diante de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, hipóteses não verificadas na espécie.
9. As instâncias ordinárias afirmaram a existência de elementos objetivos que justificaram a abordagem, as buscas pessoal e domiciliar e o reconhecimento de flagrante, não sendo possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
10. A prisão preventiva encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, com fundamentação idônea na garantia da ordem pública, evidenciada pela reincidência específica e pela apreensão de quantidade relevante de drogas, revelando risco concreto de reiteração delitiva.
11. A superveniência de sentença condenatória que manteve a custódia cautelar corrobora a necessidade da segregação, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis para afastar a prisão.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelas instâncias ordinárias, para evitar supressão de instância.
2. O trancamento por *habeas corpus* é excepcional e exige atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade.
3. A análise de alegada nulidade das buscas pessoal e domiciliar e do ingresso domiciliar sem mandado demanda instrução nas instâncias ordinárias, sendo inviável o revolvimento probatório na via do *habeas corpus*.
4. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública diante de reincidência específica e expressiva quantidade de drogas apreendidas, não sendo suficientes medidas cautelares diversas nem condições pessoais favoráveis para afastar a custódia.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 310, § 5º, I; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJEN de 29/4/2026, 7/5/2026; RHC n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em DJEN de224.473/MT, 15/4/2026, 22/4/2026; AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, Dje de 12/9/2024; RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59726854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bf4ca364-d631-4a74-b399-a5a708c7716a

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bf4ca364-d631-4a74-b399-a5a708c7716a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097457 - SP (2026/0189043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE FRANCISCO RAFAEL (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Defesa alega flagrante ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado, a partir de denúncia informal, abordagem de terceiros e visualização por cima do muro, e sustenta ausência de fundamentação idônea da custódia preventiva, pleiteando aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, prisão domiciliar humanitária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não apreciou o pedido de prisão domiciliar humanitária. Corte local registrou a licitude da abordagem, das buscas pessoal e domiciliar e o estado de flagrância. Posteriormente, sobreveio sentença condenatória que manteve os fundamentos da prisão preventiva e indeferiu o apelo em liberdade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer do pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das buscas pessoal e domiciliar e do ingresso domiciliar sem mandado, com consequências sobre a validade das provas e eventual trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva possui fundamentação idônea, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando quantidade de entorpecentes apreendidos, reincidência específica e risco de reiteração delitiva, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

7. O pedido de prisão domiciliar humanitária não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas diante de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, hipóteses não verificadas na espécie.

9. As instâncias ordinárias afirmaram a existência de elementos objetivos que justificaram a abordagem, as buscas pessoal e domiciliar e o reconhecimento de flagrante, não sendo possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

10. A prisão preventiva encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, com fundamentação idônea na garantia da ordem pública, evidenciada pela reincidência específica e pela apreensão de quantidade relevante de drogas, revelando risco concreto de reiteração delitiva.

11. A superveniência de sentença condenatória que manteve a custódia cautelar corrobora a necessidade da segregação, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis para afastar a prisão.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece pedido de prisão domiciliar humanitária não apreciado pelas instâncias ordinárias, para evitar supressão de instância.

2. O trancamento por *habeas corpus* é excepcional e exige atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade.

3. A análise de alegada nulidade das buscas pessoal e domiciliar e do ingresso domiciliar sem mandado demanda instrução nas instâncias ordinárias, sendo inviável o revolvimento probatório na via do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública diante de reincidência específica e expressiva quantidade de drogas apreendidas, não sendo suficientes medidas cautelares diversas nem condições pessoais favoráveis para afastar a custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 310, § 5º, I; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

STJ, RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJEN de 29/4/2026, 7/5/2026; RHC n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em DJEN de224.473/MT, 15/4/2026, 22/4/2026; AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, Dje de 12/9/2024; RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ FRANCISCO RAFAEL** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de flagrante ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado — a partir de denúncia informal, abordagem de terceiros, visualização por cima do muro e subsequente entrada no imóvel — e sustenta ausência de fundamentação idônea da custódia preventiva, afirmando que se apoiou na quantidade de drogas apreendidas e na reincidência específica, sem demonstração de perigo concreto, atual e individualizado.

Aponta, ainda, condições pessoais favoráveis, suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pleiteia reavaliação da custódia em razão de quadro clínico grave do paciente, com possibilidade de prisão domiciliar humanitária.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Apesar de a defesa repisar que faz jus à prisão domiciliar humanitária, verifica-se que o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, pois "não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não é possível sua análise nesta instância, pois inexistente decisão ilegal ou abusiva a caracterizar constrangimento ilegal" (e-STJ, fl. 37). Assim, é inviável o conhecimento do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Cito precedentes: RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

Quinta Turma, julgado em DJEN de 29/4/2026, 7/5/2026; RHC n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em DJEN de224.473/MT, 15/4/2026, 22/4/2026.

De outro lado, vale anotar que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do é medida excepcional. Por isso, será habeas corpus cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, a Corte de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca pessoal e a busca domiciliar, das quais recolhidos elementos probatórios para subsidiar a investigação contra o agravante e a presente ação penal, foram efetivadas sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa do seguinte trecho:

> Ocorre que policiais receberam denúncia apontando que o autor estava no local dos fatos comercializando drogas (fls. 86/89). Diante disso, se deslocaram até lá para averiguações, quando avistaram dois indivíduos se aproximando e batendo na casa. Os policiais se aproximaram, efetuando a abordagem, quando eles informaram que estavam ali para comprar drogas.
> Em seguida, policiais ouviram barulho próximo ao portão, quando olharam sobre o muro e avistaram o autor na posse de uma sacola, o qual, ao ver os policiais, arremessou a sacola de cocaína para a lateral do imóvel, sendo ela recolhida, ingressando para o interior do imóvel. Os policiais, na oportunidade, avistaram Luana, companheira do autor, cheirando cocaína em uma mesa.
> [...]
> Em primeiro lugar, não se vislumbra nenhuma irregularidade na abordagem do paciente, na busca pessoal e domiciliar realizadas no caso em questão. Com efeito, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca realizada pelos policiais encontrou fundamento na suspeita da prática de ato ilícito após os policiais militares receberem informação da prática de tráfico no local, dois indivíduos informarem que tinham ido ao local para adquirir drogas e viram o paciente indo até o portão com uma porção de cocaína namão quando olharam por cima do muro. Além disso, os policiais também viram Luana, companheira do paciente, cheirando cocaína sobre uma mesa. O paciente teria jogado a sacola com cocaína para a lateral do imóvel e tentado empreender fuga para o interior do imóvel, quando notou a presença policial. Assim, diante da suspeita de tráfico, os milicianos ingressaram no imóvel e abordaram o paciente, o qual teria confessado que a substância arremessada por ele era cocaína e que havia outras drogas no interior do imóvel. Em vistoria no imóvel, foram localizados mais entorpecentes e saquinhos para embalagem.
> Diante deste cenário, afigurou-se, pois, lícita a ação dos policiais militares que procederam à abordagem, durante a qual se constatou a ocorrência de crime em situação de flagrância, não se vislumbrando, em cognição sumária, a suscitada ilegalidade da ação policial que culminou na prisão do paciente. (e-STJ, fls. 32-33)

Ao contrário do que alega a defesa, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para eventual exame desta Corte, sobretudo porque, a princípio, foram indicados elementos objetivos para abordagem do indivíduo, seguida

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

da apreensão de drogas e da declaração de que haveria mais entorpecentes e dinheiro no imóvel, bem como da visualização de uso de cocaína no local.

Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No que se refere à alegada nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, drogas compartimentadas foram encontradas com o agravante, o que justificaria o ingresso domiciliar pelo vislumbre externo da prática de crime.
> 2. De acordo com o do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá art. 312 ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 3. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância específica do agravante, é justificativa suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, Dje de 12/9/2024)

Em relação à custódia preventiva, constata-se que houve a prolação de sentença condenatória, DJe de 25/6/2026, na qual considerou-se atuais os fundamentos da cautelar máxima sendo negado o apelo em liberdade ao réu, como se observa do seguinte trecho:

> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANDRÉ FRANCISCO RAFAEL, filho de Osvaldo Francisco Rafael Junior e Shirley Aparecida Silva, portador do RG nº 47.953.323, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) mesesde reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três)dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Condeno-o, ainda, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei 11.608/03, ao pagamento da taxa judiciária, no valor equivalente a 100UFESP's, ressalvado, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal, eis que nesta ocasião concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu, reincidente específico pela prática do tráfico de drogas, foi preso em flagrante delito e permaneceu preso durante toda a instrução processual. Foi condenado nesta quadra pela prática de outro crime gravíssimo, equiparado a hediondo. Trata-se de delito que diuturnamente retira a tranquilidade da população local, que se vê às voltas com traficantes disseminando o uso de drogas entre os jovens. Diante desta conjuntura reputo como precipitada a sua soltura nesta ocasião, eis que isso invariavelmente ameaçará a ordem pública. Além disso, não seria sequer lógico mantê-lo preso durante a fase de formação da culpa e posteriormente agraciá-locom a soltura, quando já condenado em primeiro grau de jurisdição. Por estes motivos nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Indefiro o pedido de prisão domiciliar humanitária formulado pela Douta Defesa. O histórico de saúde do réu (fls.

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

217/244) e a necessidade de tratamento médico não impedem a manutenção da custódia cautelar, cabendo ao estabelecimento prisional fornecer a assistência médica e os medicamentos necessários, conforme já determinado na audiência de custódia.Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao Juízo Eleitoral para que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal.Considerando-se que não se comprovou nos autos a origem lícita dos R$ 15.550,00 apreendidos em poder do réu, declaro-os perdidos em favor da União. Após o trânsito em julgado providencie-se a reversão da referida quantia para o FUNAD, nos termos do art. 63, § 1°, da Lei n° 11.343/2006. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.Defiro a restituição a ele, após o trânsito em julgado, do aparelho celular e câmera de vídeo-monitoramento apreendidos. Determino a destruição do restante dos entorpecentes. P.I.C.

O decreto preventivo destacou os seguintes fundamentos:

"Não se pode olvidar que a distribuição de drogas é dinâmica e envolve vários atores, de modo que a atuação diferida dos policiais poderia inviabilizar a apreensão da alentada quantidade de drogas, como no caso dos autos, tratando-se de crime permanente o tráfico de drogas nas modalidades descritas nos autos, a despeito de entendimentos diversos, que não encontram amparo na realidade social. Em prol da ordem pública deve se verificar que o autuado tinha em sua posse 02 porções contendo cocaína que pesaram 490 gramas, oito porções menores da mesma substância que pesaram 14 gramas, outra porção da mesma substância que pesou 4 gramas, bem como dois tijolos de maconha que pesaram 928 gramas. A considerável quantidade de drogas, devidamente preparada e fracionada evidencia, em sede de cognição sumária, o envolvimento do autuado com a mercancia proscrita. Compulsando os autos verifica-se que ANDRÉ é reincidente específico (fl. 36 – 1ª tira), razão pela qual sua constrição cautelar se faz necessária, sobretudo, para estancamento de possível reiteração delitiva. Ademais, nos termos do §5º, I, art. 310, do Código de Processo Penal, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a existência de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente, como no caso dos autos. Deve ser ressaltado que segundo reiteradas manifestações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Nesse sentido: HC 450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, (DJe de 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe 18/12/2018); HC 447;764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, (Dje 19/02/2019). Não se pode olvidar que delito de tráfico de entorpecentes merece uma análise cuidadosa, principalmente porque se trata de crime gravíssimo, além de fomentar outros delitos. Ressalta-se, ainda, que as condições pessoais dos indivíduos não ensejam, por si só, qualquer obstáculo à decretação ou manutenção da custódia provisória, quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no caso em tela. Desse modo, de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Por fim, consigno que o exame realizado à fl. 35 não constatou a presença de lesões de interesse médico- legal. Diante do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público, de modo que CONVERTO a prisão em flagrante de autuado ANDRÉ FRANCISCO RAFAEL em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. (e-STJ, fls. 85-86; grifo nosso)

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

Do excerto acima transcrito, observa-se que a prisão preventiva do agravante está justificada na garantia da ordem pública, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante de sua reincidência específica, além da apreensão de 935,04g de maconha e 522,74g de cocaína, razão pela qual se mostra adequada a manutenção da custódia cautelar.

Cabe destacar "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, " (RHC n. Rel. Ministro ANTONIO SALDANH Agarantir a ordem pública 156.048/SC, PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em D Je . 15/02/2022, 18/02/2022)

Por fim, "[a] mera existência de condições pessoais favoráveis não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta" (AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: da9945cd-4197-400c-9803-e26ccdbc0f38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.457 / SP

Número Registro: 2026/0189043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
013822026 13822026 15001723520268260557 20505245920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIELLEN CATANIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE FRANCISCO RAFAEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE FRANCISCO RAFAEL (PRESO)
ADVOGADA	: DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: ec6d2706-40d8-4d54-8fea-a7d85a1f0fec

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: ec6d2706-40d8-4d54-8fea-a7d85a1f0fec